



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ - 01.577.844/0001-62

LEI Nº 300/2017

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO o Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, Sr. LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no **art. 49** da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de São Pedro dos Crentes - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMUGA A LEI MUNICIPAL Nº 300/2017**, que **Regulamenta acordo de precatórios no Município de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão**, para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. E para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº **300/2017**, de 10 de Agosto de 2017, por publicada.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.**

Lahesio Rodrigues do Bonfim
Prefeito Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. São Pedro dos Crentes em 10 de Agosto de 2017.

Jessione Cardoso da Silva
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62 Av. Canaã, nº 102, Centro, Cep: 65.978-000

LEI Nº 300/2017

**Regulamenta acordo de precatórios no
Município de São Pedro dos Crentes,
Estado do Maranhão.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica permitido o Acordo de Precatórios, consistente na conciliação que tenha por objeto débitos do Município de São Pedro dos Crentes/MA, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º - Fica criada a Comissão de Conciliação de Precatórios, composta pelo Procurador Geral do Município, Secretária (o) Municipal de Administração, Secretário(a) Municipal de Finanças, Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e um representante do Poder Legislativo.

§ 1º - A presidência da Comissão será exercida pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º - A Comissão de Conciliação de Precatório é o órgão competente para propor ao chefe do poder executivo a edição do decreto com o ato convocatório de conciliação, bem como para emitir parecer sobre a viabilidade do acordo.

§ 3º - Compete ao Procurador Geral do Município, desde que autorizado pelo prefeito de São Pedro dos Crentes, firmar acordo, sujeito a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicium, com firma reconhecida e, ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

2 /



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62 Av. Canaã, nº 102, Centro, Cep: 65.978-000

§ 1º - Os créditos de litisconsortes de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório.

§ 2º - Poderá o credor renunciar à parte do crédito para participar de conciliação, quando o ato de convocação estabelecer limite de valor de pagamento.

§ 3º - É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º - O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

Art. 5º - A conciliação será convocada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 6º - Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de decreto do Poder Executivo, ou perderão vigência depois de escoado o respectivo prazo ou quando se esgotarem as possibilidades de acordos destinados àquelas conciliações.

§ 1º - Constará do Decreto do Poder Executivo:

I – Parâmetro de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo combina-los entre si.

II – Delimitação do universo de créditos a serem objeto da conciliação.

3f



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62 Av. Canaã, nº 102, Centro, Cep: 65.978-000

§ 2º - As delimitações de que tratam os incisos I e II, do § 1º, somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor e a natureza de demanda que o originou. Fica vedada a escolha de um determinado e específico precatório para conciliação.

§ 3º - Fica vedada a celebração de qualquer acordo fora do procedimento fixado nesta Lei ou em caso que não se enquadrem nos parâmetros de que trata o § 2º.

Art. 7º - As concessões a serem feitas pelos credores serão especificados no Decreto do Poder Executivo, que deverá considerar que o pagamento será com deságio em percentual até o montante de 40% (quarenta por cento), conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º - Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Comissão de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório, sendo utilizado, para efeito de cálculo dos precatórios os parâmetros de correção e juros de mora fixados em sentença ou Lei, combinados com aqueles da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nsº 4357 e 4425.

§ 1º - A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

§ 2º - Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Município a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62 Av. Canaã, nº 102, Centro, Cep: 65.978-000

Art. 9º - Caberá à Comissão de Conciliação de Precatórios deliberar pelo deferimento ou não, total ou parcial, sobre o requerimento, fundamentadamente, indicando o percentual do crédito a ser quitado.

§ 1º - Será dada ciência ao interessado da decisão.

Art. 10 – Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédito, do valor para o acordo e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Advogado do interessado, e homologado pelo Poder Judiciário, ao qual competiria efetuar o pagamento.

Parágrafo Único. A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido e de resíduos ou parcelas remanescentes posteriores.

Art. 11 - Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial ou não constantes da lista de precatórios aptos para pagamento elaborada pelo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 12 – Para habilitação à conciliação, o interessado, por meio de advogado, deverá apresentar requerimento à Procuradoria Geral do Município, acompanhado:

I – De documento de identificação legalmente reconhecido, em caso de pessoas física ou de certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, onde esteja especificado quem é o representante legal da empresa;

II – De cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62 Av. Canaã, nº 102, Centro, Cep: 65.978-000

III – Da cópia integral e autenticada do precatório requisitório;

IV – Original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional do Trabalho, ou em não sendo o credor originário, da certidão, de escritura pública de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito.

§ 1º - A Secretaria de Administração atualizará o valor total do precatório requisitório, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado.

§ 2º - Caso a Comissão de Conciliação de Precatórios verifique que o requerimento não atende aos requisitos legais, ou a sua tempestividade, o procedimento será encaminhado para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º - O termo de acordo de pagamento conterà os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Município de São Pedro dos Crentes – MA.

§ 4º - O termo de acordo será publicado após homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.**

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM
Prefeito Municipal